

## **PARECER JURIDICO Nº 10/2021**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada em serviços de selagem e ensaio de inspeção de discos de Tacógrafos, para os veículos com as placas: MGS 9969, MKW 7416, MFW 7896, MHW 2540 e MJD 3436.

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

### **ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO**

A pedido da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo de Tunápolis, em face de justificativa apresentada, passamos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de Contratação de empresa especializada em serviços de selagem e ensaio de inspeção de discos de Tacógrafos, para os veículos com as placas: MGS 9969, MKW 7416, MFW 7896, MHW 2540 e MJD 3436.

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, com vistas à aquisição da forma acima apresentada.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com todos os documentos necessários à presente análise:

A pedido da Sra. Secretária do município ao passo de buscar orientação no sentido de aquisição dos itens acima descritos, qual servirá para atendimento a população do município, sobreveio a este setor para análise jurídica.

### **DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

Referida aquisição deve se dar por meio de Dispensa de Licitação, visto até o presente momento não ter o município investido em contratações desta natureza e tão pouco ter programação para maiores investimentos até o final do exercício.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:  
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que rege a matéria.

#### **DA ESCOLHA PELA DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993**

O “caput” do art. 24 da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação em determinadas situações descritas em seus incisos e dentre elas a possibilidade de compra até o limite de determinado valor, previamente ajustado pela Lei.

O inciso II do dispositivo prevê de forma exemplificativa as hipóteses de dispensa, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

Por sua vez, o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente as aquisições objeto do presente processo, ou seja, contratação de empresa especializada em serviços de selagem e ensaio de inspeção de discos de Tacógrafos, para os veículos com as placas: MGS 9969, MKW 7416, MFW 7896, MHW 2540 e MJD 3436, enquadrando-se perfeitamente o presente dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

### **FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93**

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais necessários para uma melhor operacionalização do processo em tramite.

Mesmo não havendo a exigência esculpida no art. 26 da Lei nº 8.666/93, como aos demais incisos do artigo 24 da mencionada lei, convém aqui uma análise da documentação que compõe os presentes autos.

### **DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO**

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Secretária de Educação, ocasião em que a mesma demonstra a necessidade de contratação de referidos serviços.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do

Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

### **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontrasse presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo responsável.

A escolha recaiu na contratação da uma empresa, por apresentar disponibilidade para realização imediata dos serviços, para atendimento imediato aos veículos da Secretaria, visto a necessidade assim como o atendimento a legislação que regulamenta o transporte escolar.

### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço praticado de menor valor em detrimento a outras empresas.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

### **DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO**

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

### **DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO**

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos às licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais às licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

### **CONCLUSÃO**

Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável à compra, via dispensa de licitação.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Tunápolis – SC.

Dessa feita e diante do exposto, ponderando pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para Contratar com o Poder Público, bem como a completa desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, observando o inteiro teor deste parecer, nosso posicionamento é favorável a Dispensa prevista desde que atendidos todos requisitos aqui mencionados.

É o Parecer.

À consideração superior.

Tunápolis, 19 de janeiro de 2021.

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 31.520**

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito  
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de contratação de empresa especializada em serviços de selagem e ensaio de inspeção de discos de Tacógrafos, para os veículos com as placas: MGS 9969, MKW 7416, MFW 7896, MHW 2540 e MJD 3436, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente o princípio legal.

Diante da necessidade constatada pela responsável, mostra-se imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e demais requisições) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 19 de janeiro de 2021

**MARINO FREY**  
Prefeito Municipal

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, para contratação de empresa especializada em serviços de selagem e ensaio de inspeção de discos de Tacógrafos, para os veículos com as placas: MGS 9969, MKW 7416, MFW 7896, MHW 2540 e MJD 3436.

Atenciosamente,

Tunápolis, 19 de janeiro de 2021.

**MARINO FREY**  
Prefeito Municipal



## **COMUNICAÇÃO INTERNA**

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para a contratação de empresa especializada em serviços de selagem e ensaio de inspeção de discos de Tacógrafos, para os veículos com as placas: MGS 9969, MKW 7416, MFW 7896, MHW 2540 e MJD 3436, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos por oportuno que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que segue em anexo.

Respeitosamente.

Tunápolis, 19 de janeiro de 2021

**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**OAB/SC 31.520**  
Assessor Jurídico